

RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹
DE 15 DE NOVEMBRO DE 2017
MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO

TENDO VISTO:

1. As resoluções emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), em 22 de maio de 2014, 7 de outubro de 2015 e 23 de novembro de 2016, nas quais solicitou, entre outros, à República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil" ou "Estado") que adotasse, de imediato, todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal dos indivíduos privados de liberdade no Complexo Penitenciário de Curado (doravante denominado "Complexo de Curado"),² bem como de qualquer pessoa que se encontrasse nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.
2. A resolução de 18 de novembro de 2015, na qual a Corte ampliou as medidas provisórias relativas ao presente assunto, para incluir as necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal da senhora Wilma Melo, representante de diversas pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado.
3. Os escritos recebidos entre março e outubro de 2017, mediante os quais o Estado apresentou relatórios sobre o cumprimento destas medidas provisórias e sobre o Diagnóstico Técnico para determinar as causas da situação de superlotação e superpopulação; as observações dos representantes dos beneficiários (doravante denominados "Representantes") sobre os relatórios estatais, além de informações sobre novos atos violentos ocorridos no Complexo de Curado.
4. Que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") não apresentou observações.

¹ O Juiz Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira, não participou do conhecimento ou da deliberação desta resolução. Por esse motivo, em conformidade com os artigos 4.2 e 5 do Regulamento do Tribunal, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Vice-Presidente da Corte, assumiu a Presidência.

² O Complexo Penitenciário de Curado é constituído pelas seguintes três unidades carcerárias: Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB), Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA) e Presídio Frei Damiano de Bozzano (PFDB).

CONSIDERANDO QUE:

5. Na resolução de 23 de novembro de 2016, a Corte estabeleceu que era imprescindível que o Estado adotasse as seguintes medidas a curto prazo: a) informar se os Juízes de Execução Penal realizam visitas periódicas ao Complexo Penitenciário de Curado e quais são os resultados dessas visitas; b) adotar medidas urgentes e sustentáveis para impedir a presença de qualquer tipo de arma, objetos e substâncias proibidas em poder dos internos dentro do Complexo Penitenciário de Curado; c) iniciar procedimentos para a contratação de defensores públicos e guardas em número suficiente para cumprir a proporção prevista nas normas do CNPCP e garantir a segurança e a ordem nesse Complexo Penitenciário, por meio de funcionários do Estado e não dos chamados “chaveiros”; d) adotar medidas específicas para proteger a integridade pessoal e a vida de grupos em situação de vulnerabilidade, como os internos com deficiência e a população LGBTI; e e) permitir o trabalho de monitoramento dos representantes dos beneficiários e sua entrada no Complexo Penitenciário de Curado, sem restrições indevidas ou injustificadas.³ Além disso, a Corte solicitou ao Estado que, no prazo improrrogável de 90 dias, apresentasse um Diagnóstico Técnico para determinar as causas da situação de superlotação e superpopulação verificadas na visita *in situ* realizada por este Tribunal, em 2016. Finalmente, que elaborasse um Plano de Contingência, com medidas concretas, para resolver essa situação e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal dos beneficiários.⁴

6. A Corte avaliará as informações apresentadas pelo Estado mediante seus relatórios escritos, e as contrastará com o comunicado pelos Representantes, em relação às medidas consideradas imprescindíveis nas resoluções referidas anteriormente e à continuidade das medidas provisórias no Complexo de Curado.

7. Em atenção ao acima exposto, a Corte fará referência, em primeiro lugar, ao Diagnóstico Técnico realizado pelas autoridades estaduais e federais para determinar as causas da situação de superpopulação e superlotação. A seguir, examinará os seguintes aspectos que justificaram, no momento devido, a adoção destas medidas provisórias: i) superlotação e superpopulação; ii) atendimento médico; iii) garantia das condições de segurança, respeito à vida e à integridade pessoal dos indivíduos privados de liberdade e eliminação da presença de armas; iv) medidas de proteção a Wilma Melo; e v) grupos em situação de vulnerabilidade. Finalmente, o Tribunal fará referência às solicitações dos Representantes e estabelecerá suas conclusões sobre a atual situação do Complexo Penitenciário de Curado e a pertinência da manutenção da vigência das medidas provisórias.

A. Diagnóstico Técnico para determinar as causas da situação de superpopulação e superlotação

8. O **Estado** apresentou o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência para o Complexo Penitenciário de Curado (doravante denominado “Diagnóstico Técnico” ou “Plano de Contingência”), em 7 de março de 2017. Informou que foi elaborado em conjunto por instituições do Governo Federal e do Estado de Pernambuco.

9. O Diagnóstico Técnico salienta ter como finalidade desenvolver as medidas previstas no Plano de Contingência para promover a redução da superlotação e da

³ Cf. *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de novembro de 2016, Considerando 64.

⁴ Cf. *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de novembro de 2016, Considerando 63.

superpopulação carcerária de Pernambuco, em especial a situação do Complexo Penitenciário de Curado. O documento destaca que os altos níveis de superlotação e superpopulação podem ser explicados por diferentes fatores como: a) a gestão da política penitenciária; b) a gestão das unidades que compõem o Complexo Penitenciário de Curado; c) as políticas de segurança pública; e d) a justiça penal nos âmbitos estadual e federal.

10. O Diagnóstico salienta também que é difícil para o Estado manter controle sobre os estabelecimentos penitenciários, o que repercute nas condições das pessoas privadas da liberdade e no aumento da violência nas unidades penitenciárias. Destaca, por conseguinte, que a redução da população penitenciária é uma estratégia necessária para a promoção de ambientes seguros dentro e fora do sistema penitenciário de Pernambuco.

11. De acordo com o Diagnóstico Técnico enviado pelo Estado, em 2006, a população carcerária de Pernambuco era de 15.777 pessoas para 8.310 vagas disponíveis, o que mostrava um déficit de 7.467 vagas no sistema penitenciário. Em 2016, a cifra de pessoas privadas de liberdade chegou a 30.029, enquanto o número de vagas disponíveis aumentou para 10.968, ou seja, havia, nesse ano, um déficit de 19.061 vagas.

12. O Diagnóstico também menciona que um estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) concluiu que, em 37,2% da amostra, as pessoas privadas de liberdade de forma provisória, no final, não foram condenadas, ao serem encerrados os processos contra elas. O Diagnóstico também se refere a que, de janeiro a dezembro de 2016, a Polícia de Pernambuco efetuou 24.051 prisões em flagrante, o que representou um intenso fluxo de entrada no sistema penitenciário.

13. Finalmente, apresentou-se um Plano de Contingência baseado em quatro eixos: a) geração de vagas e realização de transferências para redução da superlotação; b) melhoria da infraestrutura do Complexo de Curado; c) revisão processual e apresentação de alternativas à prisão; e d) garantia de direitos e integridade física.

14. Quanto ao primeiro eixo, informou-se que há obras em andamento nas Unidades de Itaquitinga e Araçoiaba. Em Itaquitinga, prevê-se a criação de 1.000 vagas, ao passo que, em Araçoiaba, a previsão é de 1.940 vagas para a população masculina e 814 para a população feminina, num total de 2.754 novas vagas. Segundo as informações apresentadas, o Diagnóstico estima que essas duas unidades receberiam 2.500 pessoas do Complexo de Curado. O Diagnóstico salienta que, deste o ano de 2012, investiram-se mais de R\$ 64 milhões de recursos federais na construção de novas unidades no Estado de Pernambuco.

15. No que se refere à melhoria da infraestrutura do Complexo Penitenciário de Curado, dispõe que se deve melhorar a estrutura das celas e dos pavilhões e elaborar um plano de reformas. Ante a precariedade das estruturas físicas para o alojamento das pessoas privadas de liberdade, sugeriu-se um conjunto de reformas para reestruturar as celas e dormitórios, a fim de acomodar os internos em condições mais apropriadas.

16. O Diagnóstico salienta a necessidade de que se estimule uma cultura de redução do uso da prisão preventiva, além de incentivar o Poder Judiciário a determinar penas diferentes para a privação de liberdade, sempre que a legislação o permita.

17. O documento também se refere ao monitoramento eletrônico como medida para o cumprimento de penas em regime "semiaberto", desse modo favorecendo a liberação de internos. Nesse sentido, salienta que essa medida poderia ser implementada no Complexo

de Curado com base num diagnóstico sobre a situação processual dos internos. Assim, uma vez determinado o total de pessoas privadas de liberdade provisoriamente, será possível a priorização de tornozeleiras para pessoas que não tenham sido condenadas.

18. O último e quarto eixo faz referência à garantia de direitos e à integridade pessoal. Nesse sentido, pretende-se regularizar a realização de inspeções periódicas por parte das autoridades do Poder Judiciário.

19. O Diagnóstico Técnico apresentou ainda as ações que vêm sendo executadas no Complexo Penitenciário de Curado em relação a outros problemas, como a contratação de agentes de segurança penitenciária e a proteção e atendimento de grupos em situação de vulnerabilidade.

20. O Tribunal observa que o Plano de Contingência dispõe uma série de prazos para o cumprimento dos quatro eixos. Por conseguinte, o Estado deverá informar esta Corte, de forma pormenorizada e detalhada, sobre o cumprimento das metas nele apresentadas. Nos parágrafos seguintes, a Corte avaliará, de forma individualizada, cada um dos problemas que motivaram a adoção das presentes medidas de proteção.

B. Superlotação e superpopulação

21. Em resolução de 23 de novembro de 2016, a Corte destacou que o crescimento exponencial da população carcerária dificulta ou torna inviáveis as mudanças estruturais, ou favorece a violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. A seguir, se examinará a informação prestada pelo Estado sobre esse problema específico.

22. O **Estado** apresentou relatórios mediante os quais expôs dados atualizados sobre a população carcerária das três unidades do Complexo Penitenciário de Curado, referentes ao primeiro quadrimestre de 2017: a) PJALLB: janeiro, 2.988; fevereiro, 2.957; março, 2.997; e abril, 2.984. b) PAMFA: janeiro, 1.699; fevereiro, 1.665; março, 1.644; e abril, 1.612; e c) PFDB: janeiro, 1.711; fevereiro, 1.675; março, 1.687; e abril, 1.718. No total, o Complexo Penitenciário de Curado abrigava, em janeiro de 2017, 6.398 pessoas privadas de liberdade; em fevereiro, 6.297; em março, 6.328; e em abril, 6.314.

23. Nesse sentido, referiu-se à criação de novas vagas no sistema penitenciário estadual. O Estado afirmou que foram criadas 1.480 novas vagas no período de 2013 a 2016. Destacou a existência de um programa de manutenção contínua e reforma dos estabelecimentos penitenciários de Pernambuco, mediante o qual foram apresentados os projetos que se encontram concluídos e prestes a ser entregues.⁵

⁵ Projetos concluídos e prestes a ser entregues: no PAMFA: instalação de 398,14 metros de alambrado dividindo os pavilhões A, B e C; 188 camas no Pavilhão A; 188 camas no Pavilhão B; 176 camas no Pavilhão C; 22 camas no Pavilhão GBT; e 106 camas no Pavilhão J. No PFDB: instalação de 632,12 metros de alambrado dividindo os pavilhões D, E e F; 176 camas no Pavilhão D; 80 camas no Pavilhão E; 80 camas no Pavilhão F; 282 camas no pavilhão adjunto. No PJALLB: Centro de Apresentação à Justiça, com 48 camas; três camas psiquiátricas; posto avançado de segurança; pavilhão para idosos com dez camas; Pavilhão GBT com 28 camas; 483 camas no pavilhão oficina; oito camas para pacientes com tuberculose; pavilhão povo verde com 112 camas. Projetos em desenvolvimento: a) sala de fisioterapia no PAMFA, para programas de assistência a pessoas com deficiência; b) construção de um muro externo em concreto armado com quatro metros de altura, rodeando todo o Complexo de Curado, que se encontra em fase de conclusão; c) ampliação do circuito fechado de televisão, com a instalação de novas câmeras de vídeo para monitoramento; d) instalação de alambrado em tubo galvanizado, com seis metros de altura, no perímetro externo dos muros; e) instalação de alambrado em tubo galvanizado, com três metros de altura e concertina em cima das bordas externas às unidades; f) cobertura da quadra poliesportiva do PJALLB; e g) conclusão do espaço de espera dos familiares no PJALLB.

24. Por outro lado, segundo dados da Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco (doravante denominada SERES), atualmente o Complexo de Curado acolhe 2.564 pessoas privadas de liberdade à espera de julgamento, o que corresponde a 39,62% do total de sua população penitenciária. Também o Diagnóstico Técnico salienta que, das pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, 42% são processadas por crimes de furto ou roubo, 26% por crimes relacionados ao tráfico de drogas, 17% por homicídio, 2% por crimes associados a violência sexual; e 13% a outros crimes.

25. Desse modo, em relação ao monitoramento eletrônico para pessoas detidas provisoriamente e a aplicação de alternativas à prisão provisória (Lei N° 12.403, de 2011), o Estado salientou que as saídas temporárias do regime semiaberto apresentam um total médio de 1.200 a cada 15 dias. Além disso, informou que a SERES celebrou convênio para a implantação de uma central de monitoramento, com o objetivo de assegurar o cumprimento das medidas substitutivas da privação de liberdade. Mencionou ainda que o processo de licitação para aumentar o número de tornozeleiras eletrônicas de 1.887 para 4.400 foi homologado em 7 de abril de 2017.

26. Na audiência realizada em 19 de maio de 2017, o Estado afirmou que há problemas de superpopulação e necessidades de investimento constante para a promoção de ambientes seguros nas prisões, e que essa é uma realidade que se enfrenta há muitos anos. Afirmou que o Governo Federal transferiu 44 milhões de reais para a construção de duas novas unidades em Itaquitinga, na região metropolitana de Recife, com capacidade para 1.000 internos cada uma. Para essas unidades, segundo a representação do Estado, seriam transferidos internos do Complexo de Curado. Também mencionou a construção de um novo presídio na cidade de Palmares, no interior do Estado, com capacidade para 600 internos. Acrescentou que se acha em construção o Complexo de Araçoiaba, na área metropolitana de Recife, com capacidade para 2.574 internos, com inauguração prevista para o segundo semestre de 2017, e que será concluída a recuperação do presídio de Garanhuns, com 200 espaços adicionais.

27. Com relação às audiências de custódia, o Estado salientou que se criou uma nova vara de execução penal para atender exclusivamente ao Complexo de Curado, além de uma Central de Agilização de Processos.⁶ Além disso, o Diagnóstico Técnico revela que, no período compreendido entre 14 de agosto de 2015 e 31 de agosto de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco realizou 5.312 audiências de custódia. Não obstante isso, o Diagnóstico reconhece que, no que diz respeito a pessoas detidas em flagrante, somente a 39% se concede liberdade provisória, número que se encontra abaixo da média nacional.

28. O Estado ressaltou que a tendência de redução da população penitenciária, apresentada em 2016, com respeito a 2015, no Estado de Pernambuco, foi atribuída aos esforços da equipe de advogados que trabalham no Complexo de Curado, às audiências de custódia realizadas pelo Poder Judiciário e à criação da Vara de Execução Penal da Capital. Entretanto, constatou que há um alto número de pessoas que permanecem privadas da liberdade provisoriamente, por prazos excessivos, em alguns casos chegando a três, quatro ou mais anos, fato que foi confirmado pela Defensoria Pública Estadual.

⁶ Segundo as informações prestadas pelo Estado, a vara de execução manteve as seguintes audiências de custódia no primeiro quadrimestre de 2017. (i) Janeiro: pessoas apresentadas, 322; audiências realizadas, 260; prisões, 178; liberações, 144. (ii) Fevereiro: pessoas apresentadas, 304; audiências realizadas, 232; prisões, 188; liberações, 116. Março: pessoas apresentadas, 304; audiências realizadas, 243; prisões, 188; liberações, 116. Abril: pessoas apresentadas, 311; audiências realizadas, 254; prisões, 181; liberações, 130.

29. Os **Representantes** destacaram que as medidas apresentadas pelo Estado citam a construção de novas unidades penitenciárias ou a ampliação das unidades já existentes como a principal medida para enfrentar a superlotação e a superpopulação. Declararam que a proposta de ampliar o sistema penitenciário para reduzir a superpopulação contraria as recomendações de organismos internacionais e nacionais de direitos humanos. Destacaram que, apesar disso, cerca de 72% dos recursos *estaduais* seriam utilizados para a construção de novos presídios e vagas nos centros penais já existentes.

30. No que se refere às transferências previstas no Plano de Contingência, ressaltaram que se deve estabelecer quando e para onde serão transferidos os internos. Consideraram que não seria razoável a realização de transferências sem que se estabeleçam critérios objetivos, porquanto resultariam na superlotação de outras unidades no Estado de Pernambuco.

31. Os Representantes solicitaram que se estabeleça um cronograma de implementação das audiências de custódia em todas as comarcas de Pernambuco. Também destacaram que é necessário que se adotem medidas concretas para tornar efetiva a recomendação do Diagnóstico Técnico de sensibilizar juízes, promotores, defensores públicos e advogados.

32. Destacaram ainda que há uma série de providências e procedimentos no ordenamento jurídico interno relacionados à superlotação e à superpopulação carcerária, que deve ser levada em conta pelo Estado na elaboração e implementação do Plano de Contingência. A título de exemplo, mencionaram a resolução Nº 5, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 25 de novembro de 2016.

33. Por outro lado, ressaltaram a ausência de defensores públicos em número suficiente e disponíveis, para a população penitenciária do Complexo de Curado. Os Representantes consideraram que uma assessoria jurídica adequada é indispensável à redução efetiva da superlotação. Ressaltaram também que, segundo a resolução 1/2009, do CNPCP, o Complexo de Curado necessitaria pelo menos 14 profissionais.

34. Destacaram que as tornozeleiras eletrônicas são equipamentos utilizados como alternativa à pena privativa da liberdade, mas a análise dos dados não mostra uma redução na população carcerária. Com relação às audiências de custódia, salientou-se que, em Pernambuco, a liberdade provisória continua sendo exceção, e que a detenção é decretada em aproximadamente 66% dos casos.

35. A **Corte** reconhece que a melhoria e a correção da situação do Complexo Penitenciário de Curado é um processo que requer, por parte do Estado, a adoção de medidas a curto, médio e longo prazo, para enfrentar os problemas estruturais que afetam as pessoas ali detidas, os visitantes e o pessoal de segurança e administrativo. Nesse sentido, reconhece as medidas desenvolvidas pelo Estado para aumentar a eficácia do controle judicial das detenções, por meio das audiências de custódia e da utilização de tornozeleiras eletrônicas, bem como do recurso, mais frequente, a medidas cautelares alternativas à prisão. Do mesmo modo, toma nota dos esforços estatais por criar mais vagas para as pessoas privadas de liberdade de Pernambuco, em particular a construção dos novos centros penitenciários de Itaquitinga e Aracoiaba. No entanto, adverte novamente que a população carcerária de Pernambuco continua crescendo a um ritmo mais rápido que a capacidade do sistema penitenciário estadual, o que continua gerando um déficit estrutural constante. A esse respeito, a Corte novamente menciona sua preocupação em relação ao cumprimento das normas estabelecidas para determinar a capacidade máxima de internos, a qual deve ser definida atendendo-se aos indicadores concretos estabelecidos na resolução

Nº 09/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP),⁷ e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 / 84).⁸

36. No que concerne às medidas de redução da superlotação e da superpopulação, a Corte lembra que devem ser desenvolvidas levando-se em conta os aspectos que se seguem.

A projeção da capacidade de alojamento dos centros de privação de liberdade deverá levar em conta critérios como: o espaço real disponível por presidiário; a ventilação; a iluminação; o acesso aos serviços sanitários; o número de horas que os internos passam encerrados em suas celas ou dormitórios; o número de horas que passam ao ar livre; e as possibilidades que tenham de fazer exercício físico e trabalhar, entre outras atividades. No entanto, a capacidade real de alojamento é a quantidade de espaço de que cada interno dispõe na cela em que se mantém fechado. A medida desse espaço resulta da divisão da área total do dormitório ou cela pelo número de ocupantes. Nesse sentido, cada interno deverá dispor de, no mínimo, espaço suficiente para dormir deitado, para caminhar livremente no interior da cela ou dormitório e para acomodar seus objetos pessoais.⁹

37. Este Tribunal destaca a importância do Programa de Audiências de Custódia e considera que constitui um importante avanço em matéria de controle da privação de liberdade, e que poderia contribuir para garantir a legalidade e/ou a arbitrariedade das detenções, prevenir tortura e outros tratos cruéis, desumanos ou degradantes, e também reduzir a superlotação dos centros carcerários brasileiros.

38. No entanto, observa que a criação de novas vagas ou unidades penitenciárias não deve ser a principal medida para solucionar o problema de superlotação e superpopulação, e, ao contrário, insta o Estado a que continue a implementação de novas medidas que se destinem a um maior controle das pessoas que entram no sistema penitenciário, e dele saem, no Estado de Pernambuco, considerando que o estabelecimento penal deverá ter capacidade compatível com sua estrutura e finalidade. A esse respeito, a Corte destaca o disposto na resolução Nº 05, de 25 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que dispõe “os indicadores para fixação da quantidade máxima nos estabelecimentos penais *numerus clausus*”.

39. Nesse sentido, o Tribunal considera que o Estado deve continuar avançando para reduzir a superlotação e a superpopulação existentes no Complexo Penitenciário de Curado. De acordo com sua jurisprudência constante, esta Corte salienta que o Estado não pode alegar dificuldades financeiras, ou de outra natureza, para justificar o descumprimento de suas obrigações internacionais.¹⁰

⁷ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), resolução Nº 09/2011, de 18 de novembro de 2011. “Diretrizes básicas para arquitetura penal”. Disponível em http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCCP/2011Diretrizes_ArquiteturaPenal_resolucao_09_11_CNPCCP.pdf.

⁸ Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 / 84), artigo 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm.

⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 64, 31 de dezembro de 2011, par. 465, citando o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR), *Water, Sanitation, Hygiene and Habitat in Prisons* (2005), p. 19 e 20.

¹⁰ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 85; e *Caso J. Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275, par.372.

C. Plano de Emergência de Atenção Médica

40. O **Estado** destacou que a Gerência de Apoio Psicossocial, Saúde e Nutrição (GAPSN), da SERES, é o órgão responsável pelo atendimento de saúde das pessoas privadas de liberdade, por meio das Equipes de Saúde Penitenciária (ESP). Essas equipes atuam nas diferentes unidades penitenciárias e são constituídas por diversos profissionais: médico, cirurgião-dentista, psicólogo, enfermeiro, técnico de enfermagem, assistente social, fisioterapeuta, educador físico, terapeuta ocupacional e assistente de saúde bucal.

41. A representação do Estado também informou que as ações do Plano de Emergência no Complexo de Curado são implementadas pela equipe de atendimento básico de saúde, identificando casos de tuberculose e lepra, entregando o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) e prestando assistência em saúde bucal e realizando testes rápidos de hepatite B e C, HIV e sífilis. Salientou que foram implementados programas de saúde para casos de tuberculose, HIV, AIDS, hepatites virais, hipertensão e diabetes, e adotadas dietas destinadas a cada patologia. Procedeu-se ainda a uma seleção simplificada para a contratação de 181 profissionais de diversas áreas para atuar nas 22 unidades penitenciárias do Estado.¹¹

42. O Estado afirmou que foi implementado um sistema de informação denominado *e-SUS AB*, que presta atendimento básico nas três unidades do Complexo de Curado, com vistas a promover o monitoramento contínuo das ações e dos indicadores de saúde para o sistema penitenciário. A Coordenação Estadual de Atenção à Saúde dispõe de nove microcomputadores que são utilizados como ferramenta do Prognóstico Eletrônico da Estratégia *e-SUS AB*.

43. O Estado também declarou que o Ministério da Saúde escolheu a tuberculose como prioridade entre as políticas governamentais de saúde em unidades penitenciárias. Pernambuco está em terceiro lugar em número de casos no Brasil, com 4.623 casos novos em 2015 e 4.361 em 2016. Na população penitenciária, notificaram-se 485 casos novos em 2015 e 509 em 2016. Em atenção ao exposto, o Estado informou que ofereceu capacitação aos profissionais de saúde das unidades carcerárias, destinada ao manejo clínico para o tratamento de tuberculose e lepra. Nesse sentido, entre os meses de janeiro e abril de 2017, o Estado prestou informações referentes à realização de 1.622 exames de baciloscopia.

44. Finalmente, no que se refere à saúde dentária, o Estado informa ter realizado palestras educativas, proferidas pelo coordenador da Gerência de Apoio Psicossocial, Saúde e Nutrição (GAPSN), com a participação de todos os internos das três unidades do Complexo de Curado.

45. Os **Representantes** ressaltaram que, em relação à implementação do Plano de Emergência de Atenção Médica e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP) e do Comitê Gestor, o Estado se limitou a mencionar ações executadas em 2016, sem nenhuma atualização posterior.

¹¹ A respeito das equipes, salientou-se que a dotação de pessoal do Complexo é a seguinte: (i) PAMFA: três enfermeiros; três técnicos de enfermagem; um farmacêutico; um educador físico; um dentista; um assistente de saúde bucal; um fisioterapeuta; sete assistentes sociais; cinco psicólogos; e quatro médicos; (ii) PFDB: dois dentistas; dois auxiliares de saúde bucal; três enfermeiras; quatro técnicas de enfermagem; quatro psicólogas; sete assistentes sociais; um educador físico; um fisioterapeuta; dois médicos clínicos; um psiquiatra (itinerante); um médico ortopedista (itinerante); um médico infectologista (itinerante); (iii) PJALLB: cinco enfermeiras; dois dentistas; dois assistentes de saúde bucal; cinco psicólogos; um médico clínico; um psiquiatra (itinerante); um médico ortopedista (itinerante); oito assistentes sociais; quatro técnicas de enfermagem; e um farmacêutico.

46. Nesse mesmo sentido, os Representantes observaram que o Estado afirmou que conta com a presença de 80 técnicos na área da saúde no Complexo Penitenciário de Curado, sem prestar informações relacionadas ao horário de trabalho desses técnicos e sua divisão nas diferentes unidades do Complexo. Também se informou sobre a contratação de 21 funcionários para a implementação do Plano, sem estabelecer a formação desses funcionários e que funções exerceriam.

47. Em 10 de agosto de 2017, o Ministério Público Estadual de Pernambuco informou sobre a existência de ilegalidades no funcionamento da enfermaria das unidades, que operam, inclusive, sem a presença de técnicos. A informação inclui relatos de pessoas privadas de liberdade que medicam outros internos. Como forma de controle dessa situação, o Ministério Público propôs que as enfermarias funcionassem somente oito horas por dia, e permanecessem fechadas durante a ausência da equipe técnica e todo o fim de semana. Salientou que o Estado não oferece cuidado ou assistência adequada, e tampouco tem controle sobre as enfermarias, de modo a fazer com que funcionem dentro da legalidade.

48. No que se refere à questão das doenças infectocontagiosas, ressaltaram que os dados apresentados pelo Estado são desatualizados, dificultando a análise dos petiçãoários. No mesmo sentido, destacaram que o Estado não esclareceu se o número de mortes constantes tinha como causa complicações de doenças. Destacaram a falta de acesso a medicamentos em determinados setores do Complexo.

49. Os Representantes observaram que o Complexo de Curado não conta com a presença de médico ou dentista. Na enfermaria, constataram escassez de luvas cirúrgicas, máscaras e falta de alguns medicamentos.

50. Argumentaram que a probabilidade de que as pessoas privadas de liberdade contraíam tuberculose por contágio é 28 vezes maior, em comparação com pessoas que não se encontram presas, sendo um dos dois grupos populacionais mais suscetíveis ao contágio, segundo o Ministério da Saúde.

51. No que se refere à saúde mental das pessoas privadas da liberdade no Complexo Penitenciário de Curado, ressaltaram que, nas unidades penitenciárias PFDB e PJALLB, não se dispõe de uma equipe de técnicos de saúde ou de grupos de atendimento e orientação para as pessoas privadas de liberdade.

52. Também declararam que a situação de superlotação e superpopulação agrava e deteriora as condições mínimas de salubridade das pessoas privadas da liberdade. Essa circunstância requer medidas específicas por parte do Estado, tais como ampliar as alternativas de detenção nos casos de doenças infectocontagiosas ou de pacientes que apresentem um quadro de saúde grave, dada a ausência de condições efetivas que possibilitem um tratamento adequado.

53. Reiteraram que é fundamental que o Estado apresente, em caráter de urgência, uma alternativa concreta para as pessoas privadas de liberdade do Complexo Penitenciário de Curado, que se encontrem em condições precárias de saúde, levando em conta que, nas condições atuais a que estão expostas, haverá danos irreversíveis a sua saúde.

54. A respeito das condições de detenção, argumentou-se que a situação dos pavilhões é precária, configurando-se como cruel, degradante e desumana. Num contexto de chuvas constantes em Recife, em determinadas épocas do ano, a água que cai das goteiras do teto inunda os pavilhões e, conseqüentemente, as pessoas que dormem no corredor, por conta

da superlotação e da superpopulação carcerária, ficam sem espaço para descanso, o que pode causar alterações na conduta por privação do sono.

55. Este **Tribunal** ressalta a posição de garante do Estado a respeito das pessoas privadas de liberdade, porquanto as autoridades penitenciárias sobre elas exercem controle total, caso em que as obrigações gerais assumem um matiz particular que obriga o Estado a oferecer aos internos, com o objetivo de proteger e garantir seu direito à vida e à integridade pessoal, as condições mínimas compatíveis com sua dignidade, enquanto permanecem nos centros de detenção.¹² Por esse motivo, independentemente da existência de medidas provisórias específicas, o Estado se encontra especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade.¹³ As lesões, sofrimentos, danos à saúde ou prejuízos sofridos por uma pessoa enquanto se encontra privada de liberdade podem chegar a constituir uma forma de tratamento ou pena cruel quando, devido às condições de encerramento, haja deterioração da integridade física, psíquica e moral, o que é estritamente proibido pelo inciso 2 do artigo 5 da Convenção.¹⁴

56. A esse respeito, a Corte lembra que, de acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas (Regras Mandela),¹⁵ os locais de alojamento e especialmente os dormitórios deverão observar todas as normas de higiene, particularmente no que diz respeito às condições climáticas e, concretamente, ao volume de ar, à superfície mínima, à iluminação, à calefação e à ventilação (Regra 13), o que inclui janelas suficientemente grandes para a entrada de ar fresco, a garantia de luz artificial (Regra 14), instalações de saneamento (Regra 15) e banheiro e chuveiro (Regra 16) adequados e limpos (Regra 17). Além disso, os detentos terão acesso a água e a artigos de limpeza indispensáveis a sua saúde e higiene (Regra 18), além de roupa de cama individual (Regras 19 e 21), alimentação de boa qualidade (Regra 22), serviços médicos (Regra 24) e tratamento apropriado de doenças contagiosas durante o período de infecção (Regra 30, d). Igualmente, os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas,¹⁶ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dispõe que toda pessoa privada de liberdade terá direito à saúde (Princípio X) e a espaço e instalações sanitárias higiênicas e suficientes (Princípio XII).

57. No âmbito brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210/84) determina que às pessoas privadas de liberdade deve-se garantir alimentação, vestuário, instalações higiênicas (artigo 12) e assistência à saúde (artigo 14). Nesse sentido, o Decreto Interministerial Nº 1777/03,¹⁷ que instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema

¹² Cf. *Assunto da Penitenciário Urso Branco a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2 de maio de 2008, Considerando 19; *Assunto das Penitenciárias de Mendoza a respeito da Argentina*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de novembro de 2010, Considerando 52; e *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 31 de agosto de 2017, Considerando 83.

¹³ Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza a respeito da Argentina*. Medidas Provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de agosto de 2007, Considerando 16; e *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 13 de fevereiro de 2017, Considerando 16.

¹⁴ Cf. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par.101; e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par.314.

¹⁵ Assembleia Geral das Nações Unidas, *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos* (Regras Mandela), A/RES/70/175, de 8 de janeiro de 2016.

¹⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, de 31 de março de 2008.

¹⁷ Ministério da Saúde e Ministério da Justiça, Portaria Interministerial Nº 1777, de 9 de setembro de 2003.

Penitenciário, e as posteriores resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (doravante denominado “CNPCP”), Nº 04/2014 e 02/2015,¹⁸ definem, entre outros, a vacinação e ações de prevenção e tratamento de tuberculose, hepatite e HIV. Finalmente, as resoluções Nº 14/1994 e 09/2011, do CNPCP,¹⁹ especificam que cada presidiário disporá de uma cama e roupa de cama individual, e que sua cela terá janelas amplas para garantir a ventilação e a luz natural, luz artificial quando necessário, e instalações sanitárias e de banho adequadas.

58. A Corte valoriza as medidas tomadas pelo Estado para melhorar o atendimento de saúde oferecido no Complexo de Curado e o esforço envidado pelas autoridades públicas para prevenir e prestar atendimento sanitário em casos de doenças infectocontagiosas, mediante a contratação de equipes multidisciplinares de atendimento de saúde e do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Sem prejuízo disso, a Corte observa que, apesar das ações executadas pelo Estado no que se refere à assistência de saúde, o número de novos casos de tuberculose continua sendo muito alto, o que guarda relação com a situação de superlotação e superpopulação, além das condições de detenção degradantes, insalubres e subumanas no Complexo de Curado.

59. No que se refere às pessoas infectadas com tuberculose, a critério da Corte, é recomendável seu isolamento médico, conforme dispõe a própria legislação interna,²⁰ além das Regras Mandela (Regra 30.d). Essa é também uma das medidas administrativas básicas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para o controle da tuberculose em prisões.²¹ De acordo com a OMS, a transmissão da tuberculose é favorecida pelo diagnóstico tardio, o tratamento inapropriado, a superlotação, a ventilação deficiente e os repetidos traslados. Além disso, é imperativa a implementação de medidas administrativas e ambientais adequadas para reduzir a prevalência dessa doença em centros de detenção.²² Nesse sentido, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) salienta que, sem medidas administrativas efetivas, não é possível eliminar o risco de transmissão de tuberculose.²³

60. Nesse sentido, compete ao Estado informar a Corte sobre as medidas adotadas para melhorar o atendimento de saúde geral dos internos e a prevenção e tratamento de doenças infectocontagiosas, de forma detalhada, sistematizada e desagregada, com vistas a uma avaliação melhor do programa de saúde implementado nesse centro carcerário. Entre outros aspectos, deverá salientar as doenças mais comuns (detalhando o número de internos diagnosticados mensalmente e a unidade penitenciária a que pertencem), o tratamento aplicado a cada interno e outras medidas que tenham sido adotadas para prevenir doenças como a tuberculose ou qualquer outra de natureza infectocontagiosa. Além disso, deverá especificar os critérios para priorizar o atendimento de doenças ou a prática de cirurgias.

¹⁸ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), resoluções Nº 04/2014, de 18 de julho de 2014, e 02/2015, de 29 de outubro de 2015.

¹⁹ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), resoluções Nº 14/1994, de 11 de novembro de 1994, e 09/2011, de 18 de novembro de 2011.

²⁰ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), resolução Nº 02/2015, de 29 de outubro de 2015, artigo 13(III).

²¹ Organização Mundial da Saúde. “O controle da tuberculose em prisões: manual para diretores de programas”, WHO/CDS/TB/2000.281. Disponível em http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/67826/1/WHO_CDS_TB_2000.281_spa.pdf.

²² Organização Mundial da Saúde. “O controle da tuberculose em prisões: manual para diretores de programas”, WHO/CDS/TB/2000.281, p. 140.

²³ Organização Pan-Americana da Saúde. “Guia para o controle da tuberculose em populações privadas de liberdade da América Latina e do Caribe”, 2008, p. 74. Disponível em https://www.aamr.org.ar/recursos_educativos/consensos/guia_tbc_pprivadas_ops_2008.pdf.

61. Nas circunstâncias do presente assunto, a fim de tornar eficazes estas medidas provisórias, o Estado deve reduzir os riscos de saúde a níveis aceitáveis, para o que as medidas que se adotem devem se destinar diretamente a essa finalidade.

62. Com o objetivo de verificar as medidas adotadas pelo Estado para melhorar a disponibilidade, a acessibilidade, a aceitabilidade e a qualidade do atendimento de saúde prestado aos internos do Complexo Penitenciário de Curado, e poder avaliar tecnicamente a compatibilidade dessas medidas com as normas internacionais na matéria, a Corte analisará, no prazo de um ano, a pertinência da realização de uma nova diligência *in situ*, para verificar a implementação das medidas provisórias. A Corte também poderá solicitar o parecer de peritos na matéria ou seu acompanhamento, no caso da realização da nova diligência *in situ*.

D. Assegurar condições de segurança, respeito à vida e à integridade pessoal, e eliminar a presença de armas

63. O **Estado** informou que a Superintendência de Segurança Penitenciária (doravante denominada SSP) realizou o diagnóstico de todas as unidades de Pernambuco. Informou também que a SSP tem autoridade para transferir as pessoas privadas de liberdade entre as unidades do Complexo, para facilitar as ações de prevenção dos crimes de agressão e ameaça. Afirmou que, se num determinado caso, se confirma a implicação de algum servidor, efetivo ou contratado, em situações irregulares ou ilegais, encaminha-se a denúncia ou investigação sumária à Comissão Permanente de Disciplina (CPD) da SERES.

64. Os procedimentos disciplinares de reeducação são responsabilidade das respectivas unidades. Prestou-se a seguinte informação em relação aos processos instaurados e aos processos sobre os quais se chegou a uma conclusão no primeiro quadrimestre de 2017: a) PAMFA: 30 instaurados e 33 concluídos; b) PFBD: 34 instaurados e 18 concluídos; c) PJALLB: 125 instaurados e 106 concluídos.

65. Em audiência pública de 19 de maio de 2017, o Estado informou sobre uma morte no Complexo de Curado. Acrescentou que 42 funcionários foram responsabilizados, punidos e destituídos de suas funções em virtude dessas condutas. Informou também que, em 2016, foram registrados 43 casos de mortes intencionais nas 23 unidades carcerárias do Estado de Pernambuco. Segundo o Estado, o Complexo de Curado não enfrenta motins desde fevereiro de 2015 devido às reformas estruturais bem como ao pessoal capacitado para evitar conflitos, fugas e outros eventos que possam provocar ameaças à vida e à integridade dos reeducados e familiares e dos servidores públicos.

66. Por outro lado, informou que um concurso público para a contratação inicial de 200 agentes de segurança penitenciária se encontra em andamento e, supostamente, seria concluído no início de 2018. Acrescentou que, mediante seleção simplificada, foram contratados 181 profissionais para a área de saúde, atendimento psicossocial e também assistência jurídica.

67. O Diagnóstico Técnico mostrou que há uma ausência histórica de controles efetivos de entrada de materiais e rigorosa fiscalização no Complexo Penitenciário de Curado, o que permitiu a constituição, no passado, de práticas de autogoverno no interior da unidade, mediante as quais os internos negociavam condições de vida e a ocupação e controle de espaços.

68. Desse modo, em relação ao problema da presença de armas no Complexo de Curado, o Estado informou que o Centro Integrado de Operações de Defesa Social (CIODS) recebe informação em tempo real dos órgãos de segurança do Estado, por meio de denúncias e monitoramento de vídeo, principalmente nos arredores do Complexo. No mesmo sentido, o Estado informou que máquinas de raios X doadas pelo Governo Federal contribuíram para as revistas realizadas nos visitantes. Também destacou que foram frequentes as apreensões de armas de fogo, armas brancas e outros objetos ilícitos no interior das unidades, por meio de revistas nas celas e demais dependências.

69. O Estado afirmou que as citadas inspeções gerais no Complexo são realizadas com a colaboração de agentes provenientes de várias unidades da região metropolitana de Recife e do interior do Estado, em dias específicos, e com o apoio da Polícia Militar (PM) estadual. As revistas realizadas e os objetos encontrados nesse processo, no interior do Complexo de Curado, em suas diferentes unidades, tiveram como resultado a apreensão de, pelo menos, 14 armas de fogo, 432 objetos cortantes, 210 celulares e diferentes tipos de drogas ilícitas, entre outros,²⁴ tudo isso no período compreendido entre janeiro e abril de 2017.

70. Por outro lado, o Estado apresentou informação sobre o circuito de monitoramento por câmera, com capacidade para monitorar 97.000m e constituído por 74 câmeras,² detalhando que se encontra em todos os pavilhões e áreas externas do Complexo de Curado. Os sinais do sistema de circuito fechado de cada unidade do Complexo convergem e são armazenados e supervisionados durante as 24 horas do dia durante os sete dias da semana.

71. Os **Representantes** destacaram que rebeliões, mortes violentas, torturas e demais formas de violência ocorrem diariamente nas unidades penitenciárias do Complexo de Curado. Apresentaram dados que dão conta de diversos episódios de violência no Complexo, no período compreendido entre junho e setembro de 2017: a) em 28 de junho de 2017, Jefferson Veronez da Silva, conhecido como "Alemão", foi assassinado a tiros no PFDB; b) em 11 de julho de 2017, Fábio Ferreira de Santana foi assassinado no PJALLN, por dois disparos de arma de fogo, supostamente efetuados por outros dois detentos; e c) em 9 de agosto de 2017, Edinaldo da Silva Santos foi assassinado por disparos de arma de fogo perto do Pavilhão do Presídio Frei Damião de Bozzano.

72. Além disso, argumentaram que continua em funcionamento o sistema de "chaveiros", pessoas privadas de liberdade que exercem determinada função de controle da penitenciária, com acesso às demais pessoas privadas de liberdade, sobre as quais exercem poder.

73. Nesse contexto, destacaram que, de acordo com informações prestadas pelo Estado, não se pode determinar a que setores foram destinados os novos agentes contratados. Além disso, ressaltaram que, entre as ações previstas pelo Estado, encontra-se a contratação de "pelo menos" 200 agentes penitenciários para Pernambuco. Não obstante isso, observaram que somente 50 deles serão destinados ao Complexo Penitenciário de Curado, o que, salientaram, não atende ao solicitado pela Corte no sentido de que se cumpra a proporção mínima estabelecida pelo CNPCP.

74. Destacaram também que, mesmo com as revistas diárias realizadas pela SERES, é clara a presença de armas em grande número. Em virtude disso, indagaram quais são os

²⁴ Por exemplo, 30 cartões SIM; 943 gramas de ácido bórico; 39 comprimidos entorpecentes; 65 barrotos de madeira; cinco barras de ferro; 1,5 kg de *crack*; e 4.990 litros de cachaça artesanal.

mecanismos mediante os quais as armas entram no Complexo de Curado. Para os Representantes, não parece razoável a hipótese do Estado, que sugere que as armas que entram no Complexo são jogadas por cima dos muros. Destacaram também que, em cada visita que realizaram ao Complexo, percebeu-se o aumento do número de armas de posse dos detentos no Complexo, primordialmente, armas de fogo. Relacionaram esse fato ao baixo número de agentes penitenciários presentes nas unidades do Complexo bem como à presença de internos com função de "chaveiro" nos pavilhões.

75. Reiteraram as razões expostas e as solicitações apresentadas em escritos anteriores, quanto ao dever estatal de erradicar completamente a presença de armas no Complexo de Curado.

76. Os Representantes também declararam que as ações do Plano de Contingência são insuficientes e ineficazes para a eliminação da presença de armas no Complexo. Em virtude disso, instaram a que se solicite ao Estado: (i) a instauração de procedimentos investigativos, de preferência conduzidos por autoridades federais, com o objetivo de elucidar e determinar se existe a eventual implicação de agentes, profissionais técnicos, gestores, diretores e, inclusive, autoridades, na entrada e no comércio de armas no centro penitenciário; e (ii) revisar o Plano de Contingência, no que se refere à contratação de agentes penitenciários, para cumprir a determinação da resolução de 23 de novembro de 2016, em relação à proporção mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

77. Nas observações sobre o Diagnóstico Técnico, destacaram que as medidas expostas no Plano de Contingência são propostas que o Estado afirma ter apresentado desde o início da vigência das presentes medidas provisórias. Na visão dos Representantes, a persistência de atos de violência mostra a ineficácia dessas medidas. Consideraram também que foram deixados de fora pontos centrais, como a investigação e a responsabilidade daqueles que possibilitaram a ocorrência de episódios violentos nas unidades ou deles participaram.

78. A **Corte** toma nota das informações prestadas pelo Estado e dos esforços que se vêm envidando no interior das unidades do Complexo de Curado para eliminar a presença de armas, mas reitera o caráter sumamente perigoso dessa situação.

79. O Tribunal lembra que o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal daqueles que se encontram privados da liberdade e de abster-se, em qualquer circunstância, de agir de maneira que esses direitos sejam violados. Por conseguinte, as obrigações que, ineludivelmente, o Estado deve assumir em sua posição de garante incluem a adoção das medidas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade entre si, a redução da superlotação e a busca de condições de detenção mínimas compatíveis com sua dignidade, o que implica prover pessoal suficiente e capacitado para assegurar o adequado e efetivo controle, custódia e vigilância do centro penitenciário.²⁵ Além disso, dadas as características dos centros de detenção, o Estado deve proteger os detentos da violência que, na ausência de controle estatal, possa ocorrer entre os privados de liberdade.²⁶

²⁵ Cf. *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 13 de fevereiro de 2017, Considerando 14.

²⁶ Cf. *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira", em Araraquara, São Paulo, a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de setembro de 2006, Considerando 16; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de novembro de 2014,

80. Nesse sentido, a Corte considera novamente que é necessário fazer referência às Regras Mandela, das Nações Unidas, que determinam que o pessoal penitenciário seja constituído por profissionais contratados em tempo integral, na condição de funcionários públicos, e, portanto, com a segurança de que a estabilidade de seu emprego dependerá unicamente de sua boa conduta, da eficácia de seu trabalho e de sua aptidão física.²⁷ Do mesmo modo, o Princípio XXIII dos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas determina que os Estados adotem medidas apropriadas e eficazes para prevenir todo tipo de violência entre as pessoas privadas de liberdade, e que conduzam investigações sérias, exaustivas, imparciais e ágeis sobre todo tipo de ato de violência ou situação de emergência que ocorra no interior dos lugares de privação de liberdade, a fim de esclarecer suas causas, individualizar os responsáveis e impor as respectivas sanções legais.²⁸

81. De acordo com as políticas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na resolução N° 14/1994, a ordem e a disciplina deverão ser mantidos, sem que se imponham restrições além das necessárias para a segurança e a boa organização da vida em comum.²⁹

82. Com respeito à presença de “chaveiros”, o artigo 22 da resolução N° 14/1994, do CNPCP, determina que nenhuma pessoa privada de liberdade desempenhará função ou tarefa disciplinar no estabelecimento penitenciário.³⁰ Nesse sentido, o Tribunal considera útil que se remonte à resolução N° 01/2009, do CNPCP, que determina que, em estabelecimentos penais destinados a pessoas detidas provisoriamente e em regime fechado, deve-se dispor de um agente penitenciário para cada cinco pessoas privadas de liberdade. Embora essa norma tenha sido aprovada em 2009, o Tribunal constata que o número de guardas trabalhando no Complexo de Curado é muito inferior ao mínimo necessário, pondo em risco tanto a integridade dos internos como a dos próprios funcionários. O Estado informou em várias ocasiões sobre processos para a contratação de guardas, mas, transcorridos mais de três anos desde a adoção destas Medidas Provisórias, o Estado não cumpriu o mínimo exigido pela resolução N° 01/2009. Para a Corte, é prioritário que o Estado cumpra essa disposição.

83. Por outro lado, o Tribunal lembra que, de acordo com o Princípio XXIII 1, d, dos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, nos estabelecimentos de privação de liberdade, se evitará, de maneira efetiva, a entrada de armas, drogas, álcool e outras substâncias ou objetos proibidos por lei, mediante registros e inspeções periódicas e a utilização de meios tecnológicos ou outros métodos apropriados, inclusive a revista do próprio pessoal. Nesse sentido, a Corte faz notar que o Estado informou sobre centenas de armas e outros objetos proibidos apreendidos regularmente no Complexo de Curado (considerando 71 *supra*), o que denota uma situação contínua de falta de controle a respeito da entrada de armas nesse centro de detenção (ou mesmo a fabricação em seu interior), resultando numa situação de risco imediato à integridade e à vida dos internos, funcionários e visitantes.

Considerando 14.

²⁷ Assembleia Geral das Nações Unidas, *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos* (Regras Mandela), A/RES/70/175, de 8 de janeiro de 2016, Regra 74(3).

²⁸ *Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, Princípio XXIII.

²⁹ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), resolução N° 14/1994, de 11 de novembro de 1994, artigo 21.

³⁰ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), resolução N° 14/1994, de 11 de novembro de 1994, artigo 22.

84. Este Tribunal chama a atenção para a importância das ações específicas que vêm sendo conduzidas para o combate a essa situação, como o confisco de armas mediante inspeções nas celas dos internos, a instalação de novos equipamentos de raios X e o sistema de monitoramento por meio de câmeras. Não obstante isso, para eliminar de maneira efetiva a presença de armas, a juízo do Tribunal, as ações estatais devem se concentrar em impedir a entrada e a fabricação de armas no interior do Complexo. Isso implica, *inter alia*, a desarticulação das estruturas criminosas que promovem essas circunstâncias, e delas participam, além da investigação da possível colaboração ou aquiescência de autoridades ou funcionários. A Corte também considera que a situação atual guarda estreita relação com a frágil presença estatal dentro das Unidades Penitenciárias, o que permite que os “chaveiros” exerçam controle sobre a população e o centro penitenciário e, em consequência, facilitem a entrada e a utilização de armas.

85. O Estado deve continuar implementando – em caráter de urgência – as medidas que sejam necessárias para evitar a presença de qualquer tipo de armamento dentro dos estabelecimentos: continuar as revistas mensais no interior das diferentes unidades do Complexo de Curado, com um adequado monitoramento, e com a presença e o controle judicial, a fim de garantir sua legalidade. Também deverão ser adotadas as medidas que sejam necessárias para evitar a entrada e a fabricação clandestina de armas de fogo, brancas, drogas ilícitas, celulares, etc. A Corte considera que isso supõe um forte componente de investigação, identificação e desarticulação das estruturas criminosas que participam desses ilícitos.

86. Nesse sentido, a Corte reitera a responsabilidade dos Estados de manter um clima de respeito dos direitos humanos nos estabelecimentos de privação de liberdade e evitar a presença de armas em poder dos internos dentro dos estabelecimentos.³¹

87. Sem prejuízo do acima exposto, compete ao Estado tomar imediatamente todas as medidas necessárias para evitar que ocorram mais mortes no Complexo. A Corte também solicita ao Estado que informe, de maneira detalhada e precisa, sobre as ações concretas executadas para prevenir mais óbitos de pessoas beneficiárias.

E. Medidas de proteção a Wilma Melo

88. No Diagnóstico Técnico, o **Estado** afirma que a defensora Wilma Melo foi admitida no Programa Estadual de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos de Pernambuco. Além disso, informou-se sobre a elaboração de um relatório de análise de risco da situação da defensora Melo.

89. Os **Representantes** informaram que se continua obstruindo o monitoramento das presentes medidas provisórias pela defensora Wilma Melo. Destacaram que se impediu sua entrada nas dependências do PJALLB, em razão de um suposto risco. No entanto, afirmam que essa situação de risco não foi documentada ou levada a seu conhecimento formalmente, e que tampouco se informou sobre medida alguma para investigar as denúncias e diminuir ou neutralizar a situação de risco. Destacaram que, nesse caso, a investigação seria uma medida concreta de proteção.

³¹ Cf. *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de novembro de 2016, Considerando 28; e *Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela. Centro Penitenciário da Região Centro-Occidental (Penitenciária de Uribana) a respeito da Venezuela*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 13 de fevereiro de 2013, Considerando 7.

90. A **Corte** reitera que o Estado deve permitir o amplo e irrestrito acesso dos defensores de direitos humanos às instituições públicas em que estejam realizando seu trabalho. Do mesmo modo, as eventuais medidas tomadas para protegê-los não podem converter-se em impedimento à continuidade das atividades que precisamente motivaram a situação de risco, porquanto isso tornaria ineficaz o valioso trabalho das pessoas que se dedicam à defesa dos direitos humanos.

91. Quanto aos relatórios sobre supostas ameaças de morte à senhora Wilma Melo e sobre a proibição de que entrasse em uma das unidades penitenciárias do Complexo Penitenciário de Curado, este Tribunal considera pertinente que o Estado, no menor tempo possível, leve a cabo as investigações que sejam necessárias para determinar a origem dessas ameaças e tomar as medidas pertinentes para a proteção da vida e da integridade pessoal da representante dos beneficiários.

92. Nesse sentido, a Corte reitera que compete ao Estado continuar protegendo a senhora Wilma Melo, permitindo a entrada dos Representantes no Complexo Penitenciário de Curado, sem aviso prévio, a menos que, excepcional e comprovadamente, sua segurança possa estar em risco.

F. Grupos em situação de vulnerabilidade

93. Com relação ao tema infraestrutura e proteção a grupos vulneráveis, o **Estado** informou sobre a criação de áreas específicas para a acolhida de pessoas com deficiência e a adaptação do espaço para a população LGBTI. Com a finalidade de melhorar as condições de custódia, e considerando a importância dos programas de assistência às pessoas com deficiência no ambiente penitenciário e da acolhida à população LGBTI, informou-se que se vem planejando a criação de áreas independentes das três unidades penitenciárias do Complexo.

94. De acordo com informações prestadas pelo Estado, em outubro de 2017, na unidade do PJALLB, foi entregue um pavilhão com 28 camas para as pessoas LGBTI e um novo espaço com dez camas para idosos; no PAMFA, entregou-se um pavilhão com 22 camas para as pessoas LGBTI, e no PFBD procedeu-se a uma reforma do pavilhão existente.

95. No Diagnóstico Técnico, mencionou-se que, apesar dos esforços das direções das unidades penitenciárias e da SERES, em relação à construção de pavilhões separados, a população LGBTI ainda se acha submetida a violência de natureza física, psicológica e sexual, por se encontrar em espaços inadequados e superpopulados, que não permitem sua proteção.

96. Argumentou-se que a falta de um espaço adequado agrava a situação de vulnerabilidade dessa população. Além disso, destacou-se a carência de políticas adequadas de atenção, custódia, transferência, assistência e diálogo com familiares dos grupos em situação de vulnerabilidade. O mesmo ocorre com as pessoas com deficiência motora, que não contam com estruturas adequadas para acesso e permanência em espaços da unidade, encontrando-se, muitas vezes, em áreas inapropriadas no que se refere à acessibilidade e ao uso integral.

97. Os **Representantes** destacaram que, em relação aos grupos vulneráveis, não há dados sobre o número de pessoas que se encontram no Complexo Penitenciário de Curado. Destacaram que, nas informações prestadas pelo Estado, só se faz referência às pessoas

com deficiência, e que os dados a elas referentes remontam aos meses de outubro a dezembro de 2016.³²

98. Salientaram que o Estado só informou que seus projetos preveem a destinação de um espaço para esses grupos vulneráveis, sem que nenhuma melhoria fática estrutural tenha sido implementada.

99. Nesse sentido, afirmaram que o Complexo de Curado é um espaço absolutamente inadequado para o cumprimento de pena por pessoas privadas da liberdade que apresentem algum tipo de deficiência motora ou física. Ressaltaram que é urgente que o Estado tome medidas, como a concessão de prisão domiciliar ou pena alternativa, desse modo evitando a limitação ou a imposição de tratamento degradante ou cruel aos grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência.

100. Informou-se que as pessoas LGBTI privadas de liberdade residem nas celas localizadas em pavilhões masculinos, administrados por “chaveiros” homens, o que as expõe a situações de vulnerabilidade e violência, especialmente de tipo sexual.

101. No tema específico de atendimento a pessoas vítimas de violência sexual, reiteraram que, para o atendimento desses casos, é aplicável a Lei N° 12.845, de 2013. Argumentaram que, depois de dois anos de pleno conhecimento, tanto das normas sobre a matéria, como da violência sofrida por esse grupo, o Estado ainda não executou ações destinadas a sua proteção.

102. A **Corte** expressa sua preocupação com a ausência de medidas concretas destinadas a proteger a população LGBTI no Complexo Penitenciário de Curado. Como já se mencionou, o fato de que as pessoas estejam privadas de liberdade impõe ao Estado uma responsabilidade maior de garantir seus direitos fundamentais. No caso da população LGBTI, além disso, a Corte considera imperioso que o Estado leve em conta a situação de vulnerabilidade em que se encontram, *inter alia*, no que tange a agressões físicas e psicológicas.

103. Nesse sentido, a Corte faz novamente referência ao Manual sobre Reclusos com Necessidades Especiais, do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (doravante denominado “ONUDD”),³³ que salienta que as pessoas LGBTI privadas de liberdade não devem dividir celas com outros prisioneiros que possam colocar suas vidas em risco. Às pessoas detidas deve-se assegurar que sua localização evite sua marginalização bem atendimento médico e visitas conjugais. Esse documento define também que o pessoal carcerário seja devidamente capacitado para atender a pessoas LGBTI. No âmbito nacional, a Resolução Conjunta N° 01/2014, do CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), determina que aos gays e travestis privados de liberdade em unidades carcerárias masculinas deverão ser oferecidos espaços de habitação específicos, em consideração a sua segurança e especial vulnerabilidade.³⁴ Essa resolução também dispõe que, caso as pessoas transexuais masculinas e femininas considerem necessário, devem ser internadas em unidades carcerárias femininas e, finalmente, que a transferência

³² Outubro de 2016: 29 deficientes visuais, 26 deficientes motores, seis deficientes auditivos; novembro de 2016: 18 deficientes visuais; 91 pessoas com deficiência, 42 deficientes auditivos; dezembro de 2016: 18 deficientes visuais; 32 deficientes motores; 11 deficientes auditivos.

³³ Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, *Manual sobre Reclusos com Necessidades Especiais* (Nova York, 2009), p. 104-123.

³⁴ Conselho Nacional de Política Criminal (CNPCP) e Penitenciária e Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), Resolução Conjunta N° 01/2014, de 16 de abril de 2014.

obrigatória entre celas ou qualquer outro castigo ou punição, em razão da condição LGBTI, são considerados tratamento desumano e degradante.

104. Em consideração a todo o exposto, e especificamente à especial vulnerabilidade das pessoas LGBTI privadas de liberdade, no que tange a sofrer agressões físicas e psicológicas no Complexo Penitenciário de Curado (violação sexual coletiva, discriminação e restrição da liberdade de movimento, entre outras), a Corte dispõe que o Estado continue adotando as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção desse grupo e realize as mudanças estruturais indispensáveis para esse efeito.

105. Com respeito às pessoas com deficiência, a Corte considerou que, com base no princípio de não discriminação, o direito à vida das pessoas privadas de liberdade também implica a obrigação do Estado de garantir sua saúde física e mental, especificamente mediante a prestação de revisão médica regular e, quando se solicite, de tratamento médico adequado, oportuno e, caso seja pertinente, especializado e acorde com as especiais necessidades de atendimento de que careçam as pessoas detidas em questão.³⁵

106. Em concordância com o exposto, este Tribunal determina que o Estado, em prazo não inferior a seis meses, apresente as medidas concretas a serem desenvolvidas nas diferentes unidades do Complexo Penitenciário de Curado, para garantir a vida e a integridade pessoal da população LGBTI, das pessoas com deficiência e dos idosos.

G. Conclusão

107. A Corte toma nota dos esforços envidados pelo Estado quanto à implementação de medidas e atividades destinadas a melhorar a situação dos beneficiários das presentes medidas provisórias, particularmente no que se relaciona ao atendimento de saúde, à realização de campanhas preventivas, ao monitoramento das doenças de transmissão sexual e ao esforço por viabilizar controles médicos e internações, ao controle e implementação de medidas em relação à superlotação e à superpopulação, e ao controle de armas e das condições das pessoas LGBTI ou com deficiência. O Tribunal insta o Estado a que continue desenvolvendo essas e outras atividades que permitam melhorar as condições de detenção no Complexo de Curado.

108. Não obstante isso, a Corte observa que a situação dos beneficiários, no que se refere a todos os aspectos citados continua sendo muito preocupante, e exige mudanças estruturais urgentes no Complexo Penitenciário de Curado.

109. A Corte ressalta dois problemas que afetam o sistema carcerário do Brasil e de Pernambuco. Em primeiro lugar, o crescimento exponencial da população carcerária, o que dificulta as mudanças estruturais. Nesse contexto, o aumento de vagas nos centros penitenciários continuará sendo insuficiente. Em segundo lugar, a persistente falta de controle, por parte das autoridades estatais, da presença de armas de fogo, armas brancas, munições e drogas ilícitas. Isso é especialmente grave numa situação de superlotação e superpopulação, como a que já existe no Complexo de Curado.

110. Levando em conta o acima exposto, compete ao Estado o que se segue.

³⁵ Cf. *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 171.

- i. Ajustar as condições desse Complexo às normas internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria.
- ii. Desenvolver as ações determinadas no Plano de Contingência para reduzir a superlotação e a superpopulação.
- iii. Prosseguir a implementação de medidas urgentes e sustentáveis para impedir a presença de qualquer tipo de arma, objeto e substância proibida em poder dos internos do Complexo Penitenciário de Curado, o que inclui a investigação com a devida diligência e a respectiva desarticulação das estruturas criminosas que promovem essas circunstâncias.
- iv. Elaborar um plano de reformas no Complexo de Curado, destinado a reduzir os problemas estruturais das unidades e melhorar as condições de detenção.
- v. Concluir o procedimento para a contratação de pessoal (inclusive defensores públicos e guardas de segurança) em número suficiente para cumprir a proporção prevista em normas do CNPCP e garantir a segurança e a ordem nesse Complexo Penitenciário, por meio de funcionários do Estado, eliminando por completo a figura dos “chaveiros” nas diferentes unidades penitenciárias do Complexo.
- vi. Adotar medidas específicas para proteger a integridade pessoal, a saúde e a vida de grupos em situação de vulnerabilidade, tais como as pessoas com deficiência e a população LGBTI.
- vii. Permitir o trabalho de monitoramento por parte dos representantes das pessoas beneficiárias e sua entrada no Complexo Penitenciário de Curado sem restrições indevidas ou injustificadas.

111. A Corte toma nota da solicitação dos Representantes, enquanto se considera a possibilidade de realização de nova diligência *in situ*, de que as unidades do Complexo sejam inspecionadas e de que as medidas provisórias sejam ampliadas, para que se proíba a entrada temporária de novas pessoas no Complexo de Curado, até que seja superada a situação de superlotação e superpopulação.

112. Finalmente, o Tribunal reitera que o Brasil tem o dever de cumprir as presentes medidas provisórias de boa-fé, o que inclui a prestação de informação veraz, oportuna e precisa sobre o cumprimento do disposto pela Corte.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

No uso das atribuições que lhe conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana e o artigo 27 de seu Regulamento,

RESOLVE:

1. Solicitar ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes. Solicitar também que o Estado ponha em execução imediatamente o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência, de acordo com o disposto no Considerando 20 desta resolução.

2. Solicitar ao Estado que apresente à Corte uma análise da aplicação do sistema de cotas estabelecido na resolução N° 05/2016, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, segundo o estabelecido no Considerando 38 desta resolução, e de sua implementação no Complexo de Curado.
3. Solicitar ao Estado que garanta o efetivo respeito à vida e à integridade pessoal da senhora Wilma Melo.
4. Solicitar ao Estado que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Complexo de Curado, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação dessas medidas.
5. Solicitar ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada três meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão, e sobre seus efeitos, em particular os Considerandos 60, 61, 85, 86, 87 e 106.
6. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que julguem pertinentes sobre o relatório solicitado no parágrafo resolutivo anterior, no prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.
7. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que julgue pertinentes sobre o relatório estatal solicitado no parágrafo resolutivo quinto e sobre as respectivas observações dos representantes dos beneficiários, no prazo de duas semanas, contado a partir do encaminhamento das referidas observações dos Representantes.
8. Avaliar, no prazo de um ano, em conformidade com o artigo 27.8 de seu Regulamento, a pertinência de que uma delegação da Corte Interamericana realize uma nova diligência *in situ* ao Complexo Penitenciário de Curado, e de solicitar o parecer de peritos na matéria ou seu acompanhamento da referida diligência, a fim de verificar a implementação das medidas provisórias, em coordenação com a República Federativa do Brasil, e após seu consentimento, de acordo com o Considerando 62 da presente Resolução.
9. Dispor que a Secretaria da Corte notifique o Estado, a Comissão Interamericana e os representantes dos beneficiários da presente resolução.
10. Dispor que o Estado leve a presente resolução, imediatamente, ao conhecimento dos órgãos encarregados do monitoramento das presentes medidas provisórias bem como do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em exercício

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em exercício

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário